

A (IM)POSSIBILIDADE DO DESFAZIMENTO DA ADOÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

THE (IM)POSSIBILITY OF UNDOING ADOPTION AFTER THE RES JUDICATA

LA (IM)POSIBILIDAD DE DESHACER LA ADOPCIÓN TRAS EL TRÂNSITO EM JUICIO

Pietra Suprano Chachá Conceição¹

Lavínia Oliveira do Nascimento²

RESUMO: Em decorrência do crescente índice de pais adotivos que buscam o judiciário para tentar desfazer-se da adoção, é necessário compreender se existe ou não a possibilidade dessa desistência, e suas respectivas consequências jurídicas, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que torna definitiva a ligação paterno-filial. A presente pesquisa teve como amparo princípios fundamentais que garantem o bem-estar da criança e adolescente, como também análises de Leis, Estatutos, Jurisprudências e casos concretos. A devolução de uma criança para as instituições de acolhimento acarreta á ela traumas profundos, podendo refletir severamente em seu futuro, por conviver com sentimentos de rejeição e abandono após ser retirada mais uma vez de um seio familiar no qual já estava adaptada. Destarte, tamanho sofrimento causado por esses pais adotivos configura-se abuso de direito gravíssimo, dado que a desfeita do infante tem sido banalizada. Em função disso, tais abusos devem ser sanados através das imputações necessárias para a reparação deste dano, a fim de que seja garantida aos infantes, prioridade absoluta na resolução deste conflito. Além das arguições civis, vale destacar que foi imprescindível examinar os debates que discutem as possibilidades de imputações penais, onde alguns já consideram como crime a “devolução” do adotado.

767

Palavras-chave: Desistência da adoção. Trânsito em julgado. Responsabilidade civil. Abandono de incapaz.

ABSTRACT: As a result of the growing number of adoptive parents who seek the judiciary to try to get rid of the adoption, it is necessary to understand whether or not there is a possibility of this withdrawal, and its respective legal consequences, even after the final judgment that makes the decision definitive. parent-filial link. The present research was based on fundamental principles that guarantee the well-being of children and adolescents, as well as analyzes of Laws, Statutes, Jurisprudence and concrete cases. The return of a child to the host institutions causes deep traumas, which can severely reflect on their future, for living with feelings of rejection and abandonment after being removed once again from a family in which they were already adapted. Thus, such suffering caused by these adoptive parents constitutes abuse of a very serious right, given that the insult of the infant has been

¹ Graduanda em direito pela faculdade de ilhéus - Cesupi. E-mail; pietrannasuprano@gmail.com.

² Docente na faculdade de Ilhéus. Formada pela Universidade Tirantes em Aracaju. Especialista pelo Jus Po-dium E-mail. lavinianascimento@hotmail.com.

trivialized. As a result, such abuses must be remedied through the charges necessary to repair this damage, so that infants are guaranteed absolute priority in the resolution of this conflict. In addition to the civil arguments, it is worth noting that it was essential to examine the debates that discuss the possibilities of criminal charges, where some already consider the “return” of the adopted as a crime.

Keywords: Withdrawal of adoption. Res judicata. Civil responsibility. Abandonment of incapable.

RESUMEN: A raíz del creciente número de padres adoptivos que acuden al poder judicial para tratar de librarse de la adopción, es necesario comprender si existe o no la posibilidad de este retiro, y sus respectivas consecuencias jurídicas, incluso después de la sentencia firme. que hace definitiva la decisión vínculo paterno-filial. La presente investigación se basó en principios fundamentales que garantizan el bienestar de los niños, niñas y adolescentes, así como análisis de Leyes, Estatutos, Jurisprudencia y casos concretos. El regreso de un niño a las instituciones de acogida provoca profundos traumas, que pueden reflejarse severamente en su futuro, por vivir con sentimientos de rechazo y abandono tras ser apartado una vez más de una familia en la que ya estaba adaptado. Así, tal sufrimiento causado por estos padres adoptivos constituye un abuso de un derecho muy grave, dado que se ha banalizado el insulto al infante. En consecuencia, tales abusos deben ser reparados a través de los cargos necesarios para reparar este daño, de modo que se garantice a los infantes prioridad absoluta en la resolución de este conflicto. Además de los argumentos civiles, vale la pena señalar que fue fundamental examinar los debates que discuten las posibilidades de imputación penal, donde algunos ya consideran como delito la “devolución” del adoptado.

768

Palabras clave: Retiro de la adopción. Tránsito juzgado. Responsabilidad civil. Abandono de los incapaces.

1- INTRODUÇÃO

Com o intento de preservar o bem-estar integral da criança e do adolescente, o procedimento da adoção é complexo e bem planejado. Os regulamentos trazidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) garantem que, após o cumprimento das devidas etapas do processo de adoção, esta finalizará com êxito.

Em vista disso, é indubitável o ECA quando versa sobre a irrevogabilidade da adoção após o trânsito em julgado. Esta medida foi essencialmente pensada visando preservar o melhor interesse do infante, para que não mais houvesse a possibilidade deste, sofrer pelo transtorno do abandono e da vivência em lares adotivos, mas que sua nova família passasse a ser definitiva por toda a sua vida a partir dali. Ou seja, segundo o Estatuto, uma vez finalizado o processo de adoção não será mais possível que ocorra a desistência, já que é garantida ainda no estágio de convivência.

Tal proibição é de suma importância para que esse desfazimento não se torne algo corriqueiro e banal, capaz de causar danos irreparáveis ao adotado que já carrega um primeiro trauma de rejeição.

Em contrapartida, mesmo que seja expressamente proibida a desistência da adoção após sua concretização, é vasta a quantidade de pais adotivos que buscam o judiciário para efetuar a devolução de seus filhos, ou meramente o devolvem para o lar adotivo onde residia, sem ao menos contatar qualquer autoridade competente. Ainda que todas as providências tenham sido previstas pelo legislador com o propósito de prevenir quaisquer danos ao adotado, a fim de que problemas como este não viessem a acontecer, o Judiciário tem se deparado com esta nova problemática.

Por essa razão, a presente pesquisa tem como objetivo analisar se de fato haverá possibilidade ou não da adoção ser desfeita, uma vez que está encontra-se devidamente efetivada por sentença transitada em julgado, onde os adotantes e adotado passam então para as condições de pais e filhos.

Além disso, se faz necessário verificar de que maneira os Egrégios Tribunais vem decidindo sobre esta temática, pois, uma vez constatado que a norma expressa não está sendo suficiente para promover garantias aos adotandos, é premente que outras medidas sejam tomadas, sobrecedendo principalmente a maior das normas brasileiras, a Carta Magna, em detrimento as demais legislações.

Outrossim, se faz também imperioso analisar as consequências jurídicas que podem ser imputadas a esses pais adotivos, dentre elas responsabilidade civil, quanto ao dano moral e material causado ao infante, vez que além de ser submetida a uma série de sofrimentos psíquicos, deixará de contar com a pecúnia que seria destinada ao seu sustento, como saúde, educação e diversão proporcionadas ao longo de sua vida.

Além da responsabilidade civil, vale destacar a imprescindibilidade de trazer à baila a discussão acerca da possibilidade da imputação do crime de abandono de incapaz, tipificado no art. 133 do Código Penal.

Dessa forma, é extremamente importante analisar se os princípios que regem o ECA estão sendo veementes preservadas, garantindo integralmente a proteção dos infantes. Vale destacar que esse estudo possui significativa relevância jurídica e social, para que todos se conscientizem de um assunto que merece a devida atenção e conhecimento não apenas de pretensos adotantes, mas da sociedade como um todo.

Neste projeto de pesquisa será utilizado o método exploratório e bibliográfico. Dispondo como base, noticiários e análise de decisões dos Egrégios Tribunais Superiores, para melhor compreender a realidade dos fatos. Também terá como fundamento legislações, livros, posicionamentos Doutrinários e explanação oral disponíveis em plataformas de compartilhamento de vídeos.

2. PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Neste capítulo será apresentado um breve resumo acerca da linha do tempo do processo de adoção no último século, para compreender sua evolução histórica, bem como as melhorias que foram desenvolvidas para uma melhor acuidade do infante, chegando, por fim, ao Estatuto da Criança e do Adolescente hoje em vigor. Também será observado como ocorre todo o processo para que a adoção seja concretizada com sucesso, sem quaisquer brechas que cause invalidade.

2.1 Aspectos introdutórios

O instituto da adoção percorreu um longo caminho no decorrer dos últimos 100 (cem) anos, passando por diversas modificações para que em fim chegasse a vigorar a legislação atual.

Essa linha do tempo teve início com Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916) onde, curiosamente, era exigido ao adotante idade mínima de 50 (cinquenta) anos. Em 1957, com a promulgação da Lei nº 3.133/57, essa idade mínima foi reduzida para 30 (trinta) anos, tendo sido um marco fundamental a este instituto, possibilitando que um número maior de pessoas viesse a adotar. O Termo “legitimação adotiva” foi inserido através da Lei nº 4.655/65, quando a adoção se tornou o artifício legal e irrevogável, exigindo, em seu artigo 2º, que “pelos menos um dos cônjuges tivesse mais 30 (trinta) anos de idade” (BRASIL, 1965).

Passados 14 (quatorze) anos, o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) extinguiu o termo “legitimação adotiva”, empregando o vocábulo “adoção plena”. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, realizando novas alterações, concedeu ao filho adotivo igual valor ao filho biológico, pondo fim a toda discriminação que houvesse. Após a Constituição Federal, foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e ao Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002), que ratificavam o que foi posto pelo constituinte originário.

Além disso, ocorreram convenções internacionais em que o Brasil se fez presente, extraindo delas os melhores ideais para reger-se sobre crianças e adolescentes, como a Convenção Internacional de 1924, a Assembleia Geral da ONU em 1959, a Convenção sobre os direitos da Criança de 1989, entre outras.

O procedimento adotivo, como determinam os artigos 1.618 ao 1.629 do Código Civil, será regulamentado pela Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 39 e seguintes, concretizado após o trânsito em julgado da sentença.

É sabido que é constante a criação de novas leis e, conseqüentemente a substituição de alguns artigos por outros novos, visando manter o interesse da criança. No caso da adoção, o adotado deve ser veemente preservado, pois, para que venham a ser inclusos em uma família substituta é necessário um processo de análise entre os perfis do pretense adotante e do adotando, para que haja uma compatibilidade de interesses, pensando sempre na preservação do bem-estar integral da criança, para que esta viva em um lar com a devida proteção, afeto e amor. Impõe acrescentar que a adoção busca suprir uma lacuna indispensável para o desenvolvimento saudável do infante, qual seja o desamparo familiar, razão por que deve ser alcançada sem entraves pelo judiciário, consagrando a paternidade socioafetiva.

771

2.2. Fases e procedimentos

Para que uma criança seja adotada, devem ser cessados todos os esforços para mantê-la em seu lar biológico, vez que há a intenção em buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio familiar de origem.

A saída desse lar se dará pela destituição do poder familiar, podendo acontecer naturalmente pela morte dos pais, ou pela ausência de demais parentes interessados em pleitear pela guarda daquela. Também poderá ocorrer por decisão judicial, conforme disciplina o rol exemplificativo do artigo 1.638 do Código Civil. Confirmada a extinção, o infante se encontrará disponível para viver com uma nova família.

Após a análise de toda a documentação necessária exigida pelo ECA, o Ministério Público decidirá sobre o prosseguimento da ação. Em seguida, os adotantes passarão pela fase de avaliação, a fim de identificar se preenchem todos os critérios normativos exigidos.

Preenchidos os requisitos, serão encaminhados à participação em programa de preparação para a adoção, sendo este mais um requisito obrigatório e indispensável, com

intenção de que os adotantes tenham o conhecimento adequado sobre este instituto, principalmente sobre a sua irrevogabilidade, para que possam ter uma certeza ainda maior sobre a continuação do processo. Passado isso, poderão ser devidamente incluídos no CNA (cadastro nacional de adoção).

Toda essa orientação visa a garantia dos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, para que possa o infante gozar de forma plena dos direitos fundamentais que lhe são garantidos.

Passada esta fase, o Magistrado proferirá sua decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de habilitação. Havendo indeferimento, este pode ser reavaliado, observando se houve falhas por parte do adotante. Já com o deferimento do pedido, os requerentes serão inseridos no SNA (sistema nacional de adoção), nos termos do artigo 197-A à 197-E, (ECA), para que entrem na tão sonhada fila de adoção, respeitando a ordem postulatória de cada pessoa já cadastrado.

A pretensa família do adotando poderá visitá-la no lar adotivo ou, com autorização e monitoramento do sistema judiciário, fazer pequenos passeios, para que possa adquirir vínculos com ela. Se este vínculo for prospero e obtiverem êxito, o adotante poderá iniciar o estágio de convivência com o adotando, podendo residir no mesmo lar por um período máximo de 90 (noventa) dias, sendo prorrogável por mais 90 (noventa) dias, conforme disposição do artigo 46 do ECA.

Encerrado o estágio de convivência o adotante disporá de 15 (quinze) dias para propor o ingresso da ação, que se encerrará através de sentença (artigo 47, §7º/ECA), sendo está irrevogável após o trânsito em julgado, momento em que não se pode voltar atrás, deixando a criança de ser adotanda para o status de filho legítimo, não havendo qualquer distinção entre filhos adotivos e biológicos, gozando dos mesmos direitos.

3. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO DE ADOÇÃO

Primeiramente é essencial compreender que o ordenamento jurídico brasileiro adota os princípios como sendo padrões de conduta, norteadores para a criação de novas leis. É através deste que se ergue a estrutura de todo um sistema.

Além de serem fundamentais para o nascimento de normas auxilia na sua interpretação, já que os princípios partem de um sentido cultural, político e econômico de cada sociedade.

Mello define a respeito de princípio:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (FONSECA, 2015, apud, MELLO, 2004, p. 255-286).

Com um pensamento semelhante ao de Mello, Alexy diz que:

Princípios são mandamentos de otimização em face de possibilidades jurídicas e fáticas. (...) A exigência do pensamento decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico (...) (MARTINS, apud, ALEXY, 2008, p. 117).

Hodiernamente, tem se tornado cada vez mais comum que os Tribunais Superiores fundamentem suas decisões com base nos princípios que regem o ordenamento jurídico, em situações que a norma expressa seja considerada insuficiente para zelar pelo bem-estar do cidadão em geral. Como exemplo mais comum cita-se o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III da CF. Desse modo, não há norma que sobreponha a dignidade de uma pessoa.

773

3.1. Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral, mesmo que não tenha sido mencionada explicitamente, foi inserido através da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.170/90) em seu art. 19, entretanto, é possível identificar no item 2, do art. 2º, a citação da expressão “proteção”.

A proteção integral inaugura o ECA logo em seu art. 1º, onde este o apresenta como garantia a toda criança e adolescente. Encontra-se também, na Constituição Federal fundamentos que asseguram sobre proteção com extrema prioridade, como trata o “caput” do artigo 227. A doutrina dispõe com amparo constitucional, tal como a igualdade na esfera das relações paterno-filiais, ao ser assegurado aos filhos os mesmos direitos e qualificações, vedadas designações discriminatórias, conforme determina § 6º desse mesmo artigo.

O ideal de igualdade entre pais e filhos aparece como novo conceito familiar, baseado, na afetividade, com uma convivência voluntária, garantindo a harmonia, passando de um caráter natural para o cultural.

ISHIDA (2021, apud, Lobo, p. 45, apud Dias, p. 53) entende que a proteção integral

“Não se trata apenas de uma recomendação, mas de uma verdadeira diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com os pais, família, sociedade e Estado”.

No ECA, é possível vislumbrar que o art. 143 veda a divulgação de atos judiciais, com a intenção de que se possa preservar integridade da criança ou adolescente, que até o momento ainda é incapaz de responsabilizar-se por si, sendo ela de responsabilidade de um terceiro. Por essa razão, quaisquer processos que envolvam infantes tramitam em segredo de justiça, tratando de um processo de interesse “inter partes”.

Já no art. 3º do mesmo Estatuto, também aponta que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”. Portanto, a lei não se esgotará quando o assunto for o bem-estar integral do infante (BRASIL, 1990).

3.2. Princípio do melhor interesse

A toda criança e adolescentes devem ser garantidos a aplicação de seus direitos como prioridade, seja pelo Estado, sociedade ou família. Este princípio foi inserido através da Convenção sobre os direitos das crianças de 1989, quando em seu art. 3º, item 1, menciona que toda e qualquer ação que está relacionada à criança terá prioridade, considerando sempre o seu melhor interesse.

ISHIDA (2021, apud Monaco, ob. cit., p. 179) entende que há uma diferença entre “interesse” e “direito”. O interesse exerce um papel de orientador, uma maneira de analisar e compreender as mínimas necessidades do infante. Enquanto o direito nada mais é do que está disposto na própria norma. Portanto, para que esta norma não falhe, é necessário que se caminhe lado a lado com todos os princípios que regem o bem-estar da criança.

Crianças e adolescentes possuem prioridade absoluta no que tange aos seus direitos individuais e sociais, bem como em demandas processuais, em decorrência de sua vulnerabilidade no sentido da incapacidade. É nítida a fragilidade deste em detrimento aos plenamente capazes, que são independentes e não necessitam da participação de um terceiro, como nos casos dos infantes.

ISHIDA (2021, apud MÔNACO, ob. cit., p. 181-183) ainda aponta quatro institutos fundamentais à garantia do princípio do melhor interesse: o Estado quanto Legislador; o Estado enquanto Magistrado; o Estado enquanto Administrador; e a Família. Sendo estes os pilares para a plena preservação do infante.

Lobo afirma que o princípio do melhor interesse da criança não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado (VALE, 2020, apud, LOBO, 2011, p. 45).

3.3. Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável está atrelado a obrigação que passa existir desde a concepção de um filho. Responsabilizar-se por algo, segundo o dicionário, é a obrigação de responder pelas próprias ações ou de terceiros. Partiu das primícias do art. 227 da CF, bem como do art. 27 do ECA, quando este aduz que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, ou seja, não pode ser transferido a outra pessoa.

Ainda que esteja atrelada a filiação biológica, quando o processo de adoção se encerra, todos os direitos intrínsecos aos filhos biológicos também são assegurados aos filhos que se deram por meio de adoção. Nesse sentido, é necessário compreender que o princípio da paternidade responsável deve ser garantido igualmente aos filhos adotivos.

Nesse sentido, Berenice diz que:

[...] o Estado tem se esquecido do seu dever de cumprir o preceito constitucional de dar proteção especial, com absoluta prioridade, a crianças, adolescentes e jovens. (...) É urgente encontrar um meio de reduzir o tempo de espera por um filho e o tempo de crianças e adolescentes que anseiam por um lar. (...). A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. (...). São filhos que resultam de uma opção, e não do acaso, que são adotivos." (DIAS, Manual de direito das famílias, 2013.

775

Posteriormente, em 1992, com a promulgação da Lei nº 8.560/92, o reconhecimento dos filhos passou a ser irrevogável.

Diniz trata acerca da adoção plena o seguinte:

A adoção plena traduz-se numa espécie de adoção, em que o menor adotado passa a ser irrevogavelmente para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo em caso de impedimentos matrimoniais. (TOZZI, 2020, apud, DINIZ, 2002, p. 425).

Como menciona sabiamente Diniz, após a finalização do processo de adoção, ao infante é garantido todos os efeitos legais como se filho biológico fosse. A expressão “filho adotivo” deve ser extinta, sendo bastante que o tratamento seja apenas por “filho”, vez que não existe distinção alguma entre filho biológico e filho adotivo.

4. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Para uma melhor compreensão sobre a desistência após o trânsito em julgado, importante se faz entender o que significa este termo jurídico, da mesma maneira que a “coisa julgada”, que a ele está atrelado. Posteriormente, é indispensável para o presente estudo, averiguar no tocante a impossibilidade da desistência assegurada pelo legislador em forma de paralelo aos argumentos aduzidos pelos Doutrinadores modernos.

4.1. Coisa Julgada

É possível no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 502 encontrar o conceito de coisa julgada. Nele o legislador reza que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. (BRASIL, 2015).

Silveira (2018), por sua vez esclarece que a coisa julgada é subdividida em formal e material. Na formal não existe quaisquer possibilidades daquela decisão ser modificada dentro desse mesmo processo, o direito de manifestação está precluso. Entretanto, este conflito pode ser tratado e discutido novamente em outra ação. Enquanto na material não há possibilidade de alteração da decisão no processo em que tramita ou em qualquer outro.

Hellman (2016) aponta que, das decisões pelo que se opera a coisa julgada, o objeto está em proteger a segurança jurídica. O processo vem para solucionar controvérsias, e a finalização dele se dará com a coisa julgada. É esta impossibilidade de alteração que vigora o instituto da adoção.

4.2. Trânsito em julgado

Ao ser proferida uma decisão, seja ela uma sentença ou acórdão, as partes são intimadas e, após o cumprimento destas intimações, dá-se início ao prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso sobre aquela decisão, com exceção dos defensores públicos que constarão de prazo em dobro, sendo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso. Uma vez encerrado esse prazo sem que haja respostas do advogado ou defensor, será emitida pela coordenadoria do órgão julgador a certidão de trânsito em julgado, momento em que a decisão passa a ser definitiva, inexistindo a possibilidade da interposição de recurso.

Segundo reis e Filho (2020) “o trânsito em julgado consiste no principal e intrínseco efeito da preclusão, para as partes do processo, da possibilidade de interposição de recurso após o decurso do prazo respectivo”.

Encontra-se no referido termo na Constituição Federal disciplinando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Além da Constituição Federal de 1988, também existem menções acerca do Trânsito em Julgado no Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e no Código de Processo Penal, embora, ao contrário da coisa julgada, nenhum deles discipline sobre o seu conceito.

É necessário compreender que, se não houvesse o referido Trânsito em Julgado, os processos poderiam correr sem que houvesse fim e sem uma decisão definitiva, superlotando o judiciário, o que o tornaria menos célere e, conseqüentemente, elevando as custas processuais.

Lima (2015) aponta que haverá trânsito em julgado da sentença com ou sem resolução de mérito. Com a resolução, significa que o direito foi apreciado, que gera a coisa julgada, momento em que nenhuma outra instância poderá rever aquilo que já foi decidido, salvo através da ação rescisória ou ação de revisão, que são ações autónomas e independentes.

Desse modo, a LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro nº 4.657/1942) diferencia a coisa julgada e o trânsito em julgado como sendo a primeira a própria decisão judicial incabível de recurso e a segunda o meio pelo qual se chega a coisa julgada, portanto, instrumento normativo que advém o encerramento do processo judicial.

O entendimento sobre o trânsito em julgado se aplica ao processo de adoção, como disciplina o próprio ECA, que, uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, não será mais possível recorrer àquela decisão tomada pelo Magistrado, passando o adotante e adotando para a condição definitiva de pais e filhos.

4.3. Da impossibilidade da desistência da adoção após o trânsito em julgado

Antes de qualquer coisa, é importante salientar que a desistência da adoção após o trânsito em julgado da sentença, para a legislação brasileira, é considerada um ato impossível e irrevogável, tendo em vista que já fora atribuída a condição de filho ao adotado, conforme o expresso no artigo 39 e 41 do ECA.

O legislador inicia a subseção IV, já em seu primeiro artigo, prevendo expressamente que, uma vez findo o processo de adoção, não será possível a devolução do filho adotivo, sendo essa uma medida irrevogável, ou seja, um vínculo permanente que não pode ser rompido. Desse modo, não há nenhuma norma expressa que permita a quebra dessa irrevogabilidade.

GAGLIANO e BARRETTO (2020, apud Rodrigo da Cunha Pereira, p. 2020, p. 450) “não há nenhuma previsão legal de 'desadoção'. Uma vez filho, adotado ou não, será para sempre, pois filhos e pais mesmo depois da morte permanecem vivos dentro da gente”.

Trata-se de uma exigência severa e irredutível graças à possibilidade de desistência da adoção ainda no estágio de convivência, como garante o ECA em seu art. 46. Nesse período de convivência os adotantes e o adotando são acompanhados por psicólogos, assistentes sociais, participam de cursos, entre outros programas de inclusão para que finalmente venha a ser feita uma avaliação, analisando se aqueles adotantes possuem ou não condições de seguir em frente com os trâmites da adoção. Desse modo, no decorrer do processo, antes que seja proferida uma sentença é possível que os adotantes desistam de efetivar a adoção sem que haja imputação de responsabilização civil, salvo em algumas exceções.

778

ISHIDA (2021, apud Digiácomo, p. 190) alude que “o projeto de Lei nº 12.010/2009, conceituava a adoção como a ‘inclusão de uma pessoa em família distinta da sua **natural**, de forma **IRREVOGÁVEL**, gerando vínculo de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com os pais e parentes biológicos [...]”.

Não restam dúvidas de que não há para quem devolver um filho biológico e, seguindo pelo mesmo raciocínio, a grande maioria dos Doutrinadores também entende que não se pode devolver um filho adotivo, vez que não há quaisquer distinções entre ambos, de acordo com o § 6º do art. 227 da CF, logo, as mesmas regras aplicam-se a eles. Se o abandono ao biológico se configura abandono de incapaz, a “devolução” do filho adotivo também deveriam os pais sofrer a mesma penalidade.

4.4 Da possibilidade da desistência da adoção após o trânsito em julgado

Apesar das proibições do desfazimento da adoção, o número de pais que procuram o judiciário para efetuar a “devolução” de seus filhos vem aumentando consideravelmente. E, apesar desta proibição de devolução, os Egrégios Tribunais Superiores, visando mais uma vez zelar pela criança, vem decidindo de maneira contrária ao que determina o ECA,

entendendo que a permanência da criança em um lar em que vem sendo rejeitada violará ainda mais a sua felicidade e satisfação, podendo ainda acarretar em riscos a integridade física e psíquica deste filho.

Embora exista uma possibilidade legal de desistência no período de estágio de convivência, alguns adotantes vêm insistindo na conclusão da adoção e, apenas depois da sentença, percebem que a criança não correspondia às suas expectativas, utilizando-se, dentre outras, destas justificativas para abrir mão da adoção e livrar-se daquela criança.

O Estágio de convivência é considerado importantíssimo ao processo de adoção, dado que, a sua finalidade, portanto, é comprovar a compatibilidade entre o adotante e o adotado (CAMARGO, 2021, apud, RODRIGUES, 2007 p. 345).

Os argumentos trazidos no cenário atual são semelhantes, e decorrem de expectativas exacerbadas que os pretensos adotantes criam em relação àquela criança. A dificuldade de adaptação gira em torno da suposta falta de educação, rebeldia, dificuldade em lidar com os traumas trazidos pelo infante e, em alguns casos alguns pais chegam a apontar roubos dentro da própria casa. Entretanto isso se dá pela falta de noção que a criança possui do que lhe pertence e do que não lhe pertence, uma vez que em lares adotivos os pertences são compartilhados entre todas as crianças.

779

A devolução dos filhos adotivos vem ocorrendo através de ação rescisória, amparada nos incisos V, VII e IX do art. 485 do CPC, como foi admitida pela Terceira Turma do STJ, ao compreender que o adolescente não desejava permanecer em uma determinada família. O caso narrado foi provido em razão do que estabelece o parágrafo 2º do art. 45 do ECA, onde é garantido ao adolescente maior de 12 anos o consentimento ou não quanto à adoção, ainda que os pretensos pais adotantes permaneçam com o desejo de tê-lo como filho.

A ação rescisória vem por vezes sendo utilizada pelos pais na tentativa de dissolver a adoção, devido à constatação da insatisfação da criança ou pela própria insatisfação. A ação rescisória será admitida quando preenchido os requisitos do art. 966 do Código de Processo Civil, mas ainda não há unanimidade nas decisões que dizem respeito a este caso concreto.

A exceção a essa regra de irrevogabilidade de adoção, muito vem sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Ministra Nancy Andrighi, “uma norma que foi forjada para a proteção do adotado, não pode em nenhuma circunstância, ser utilizada em detrimento do seu próprio bem-estar” – STS, REsp 1.545.959/SC, J. 06/06/2017, DJe 01/08/2017.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO UNILATERAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. (...) 4. Diante desse cenário, e sabendo-se que a norma que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, de proteção ao menor adotado, não pode esse comando legal ser usado em descompasso com seus fins teleológicos, devendo se ponderar sobre o acerto de sua utilização, quando reconhecidamente prejudique o adotado. (...) 6. Nessas circunstâncias, e em outras correlatas, deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado - in casu, a vedação da revogação da adoção - cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida. 7. Recurso provido para para, desde já permitir ao recorrente o restabelecimento do seu vínculo paterno-biológico, cancelando-se, para todos os efeitos legais, o deferimento do pedido de adoção feito em relação ao recorrente.

(STJ - REsp: 1545959 SC 2012/0007903-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Além das Jurisprudências mencionadas, o Senador Major Olimpio propôs o Projeto de Lei nº 1048/2020 com o intuito de determinar exatamente acerca das medidas que possam vir a ser aplicáveis nos casos de desistência da adoção após o trânsito em julgado.

Este Projeto de Lei não visa alterar e sim incluir ao § 5º do art. 197-E/ECA, os incisos I, II e III, para disciplinar o seguinte:

I - na obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;

II - no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil;

III - no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.”(NR)

Assim dizendo, além das sanções já previstas no § 5º, qual sejam a “(...) exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação (...)”, o Senador propõe a inclusão das sanções supracitadas para uma melhor acuidade do infante que teve sua adoção desfeita. (BRASIL, 1990).

Como forma de justificar o seu Projeto de Lei disse o Senador:

Falta ao ordenamento, todavia, ser mais preciso e explícito quanto às penalidades aplicáveis em tais situações. É preciso, com efeito, aprimorá-lo, de modo a fornecer aos membros do Ministério Público que atuam junto à Justiça da Infância e da Juventude, e que vivenciam o dia a dia do processo de adoção, instrumentos capazes de permitir a efetiva responsabilização dos pretendente desertor do menor adotando, pelos danos e moral psíquica e moral a que deram causa em função de uma desistência não raro sem nenhuma razão. (OLIMPIO, 2020).

A leitura deste projeto ocorreu no dia 27 de março de 2020 e encaminhada para publicação no diário do Senado Federal no dia 02 de abril de 2020, entretanto até a presente data não houve êxito, se encontrando em status de tramitação.

Portanto, é urgente a necessidade de obter meios para que as crianças e adolescentes sejam veemente preservadas, como determina o texto Constitucional bem como o ECA. Estes argumentos são capazes de sustentar razões para que o Projeto de Lei possa vigorar, trazendo de forma expressa um rol taxativo das consequências que podem sofrer aqueles que buscam meios para desfazer-se da adoção após o Trânsito em Julgado.

5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA ADOÇÃO

Neste capítulo terá como abordagem as consequências jurídicas que vem sendo imputadas aos pais ao desistirem da adoção já concretizada, baseado nos deveres indenizatórios garantidos pelo Código Civil, em jurisprudências e princípios. Expor ainda a respeito das discussões doutrinárias sobre a possibilidade de tornar esse desfazimento cabível de imputação penal.

781

5.1. Violação do Princípio da dignidade da pessoa humana

“O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano” (FACHINI, 2020).

Tal princípio é resguardado pela Constituição Federal Brasileira logo em seu art. 1º, inciso III, sendo ele a base para a criação de diversos outros princípios, vez que coloca a dignidade do homem sempre em primeiro lugar. Posteriormente, o *caput* do art. 277 faz a alusão deste princípio aos deveres da família, sociedade e Estado inerentes a criança e adolescente.

No que tange a “desadoção”, quando os agora pais (que já não podem mais serem chamados de adotantes devido ao trânsito em julgado) após trazerem o adotado ao seio familiar, submetendo-a ao longo e seguro processo de adoção e ignorando todos os vieses garantidos pelo Estado para a sua plena eficácia, decidem pela devolução deste filho, é nítida a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por esses pais não é levado em consideração os sentimentos desta criança e todos os

traumas que podem ser causados. Vale salientar que elas viveram em lares adotivos e já possuem suas histórias de abandono, seja ele proposital ou não. Estas que convivem com a dor de não possuírem seus próprios lares e suas próprias famílias, ao serem adotados e devolvidos, sofrem pela segunda vez a dor do abandono e da rejeição, violando sua honra e o seu valor. A título de comparação, são tratadas não como seres humanos, mas como objetos e mercadorias, que apresentarem defeito basta ser devolvido na loja adquirida para solucionar o seu problema.

Alguns Tribunais, preocupados em preservar o bem-estar da criança acima de qualquer coisa, estão privilegiando os princípios da dignidade da pessoa, bem como o da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente ao proferirem suas decisões. Motivo pelo qual, a norma expressa no ECA, quanto a sua valoração, encontra-se inferior ao disposto na Constituição Federal, vez que esta é hierarquicamente superior a todas as demais normas jurídicas, como ilustra sabiamente a pirâmide elaborada por Hans Kelsen.

5.2. Dever indenizatório

Considerando que hodiernamente não há norma expressa que decida com clareza acerca dessa temática, os Tribunais Superiores vem decidindo de forma distinta uns dos outros, valorando cada caso individualmente a fim de melhor atender ao interesse do infante.

A possibilidade da existência de uma obrigação de reparação para com o adotado, apesar de não ser o ideal, pode promover melhor acuidade do adotante ao decidir sobre a adoção, para que assim não ocorra a “desadoção”, em razão do melhor interesse da criança. Diante disso, caso venha ocorrer a interrupção da adoção, precisam ser tomadas todas as medidas de proteção para sanar o sofrimento do adotado, para que seja tratado como uma criança e/ou adolescente digna de respeito, que almeja um lar acolhedor para viver.

O adotante obrigar-se-á a amparar aquela criança que, depois do trânsito em julgado de sua sentença passou a ser considerado filho, possuindo este, todos direitos como filho biológico fosse, como estabelece o código civil. Por essa razão, não se deve deixar de ampara-la após a sua devolução, não devendo ser tratada como se fosse um objeto que se joga fora por não mais atender aos interesses e expectativas dos adotantes.

O Código Civil prevê em seus artigos 186 e 927 o dever de indenizar aqueles no qual

o direito foi violado e um dano foi causado. Na grande maioria dos casos é preciso a comprovação do dano, nexos causal e da culpa, entretanto, quando se trata dos infantes o dano moral é considerado “*in re ipsa*”, ou seja, é dispensada a prova do dano efetivo, bastando a comprovação do ato ilícito.

O art. 187 do CC dispõe que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Desse modo, no que tange a responsabilização do adotante para com o adotando, é notório que há abuso de direitos daquele que decide pela desistência da adoção após a certidão de trânsito, violando o princípio da boa-fé, desconsiderando os sentimentos do adotando. Posteriormente, dispõe o art. 927. “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2002)

Segundo notícia reportada na revista Gazeta Brasil, em 2020, um casal foi condenado em primeira instância ao pagamento de R\$ 150 mil reais ao devolverem seu filho à adoção. Depois de finalizado os 90 (noventa) dias em estágio de convivência, condizente ao art. 46 do ECA, foi concedida a guarda provisória do adotando aos adotantes. Sem demora, após 03 (três) meses sob guarda provisória, os pretensos adotantes ingressaram com o processo de adoção em março de 2016 a fim de que fosse devidamente efetivada. O processo foi finalizado em junho do mesmo ano e, apenas um ano após a concretização da adoção o casal devolveu a criança às mãos do Judiciário. O processo ainda tramita em instância superior. (GAZETA, 2020)

A revista “Consultor Jurídico” narrou que ano de 2021, o STJ decidiu pela condenação de um casal de idosos à indenização por danos morais, em favor de uma adolescente que foi adotada aos 09 (nove) anos de idade e devolvida ao lar de acolhimento quando já era uma adolescente de 14 (quatorze) anos, entretanto o processo ainda não tinha sido efetivado por sentença. Foram então condenados ao pagamento da quantia de R\$ 5 mil reais, uma vez quebrado o princípio da boa fé, ao ferir também o princípio da dignidade da pessoa humana para com a adolescente.

Após ser provido o recurso, condenando-os à reparação por danos morais, o processo foi devolvido aos autos de origem (TJ/RS) a fim de que fosse analisada a necessidade da jovem, que hoje já se encontra na maioridade civil, ao recebimento de pensão alimentícia, ao entender que, ainda que haja destituição do poder familiar, não se rompe o grau de parentesco nem a obrigação de atender as necessidades da filha.

Ainda que se decida por uma indenização pecuniária, a dor causada àquele adotado é de um dano irreparável. O sofrimento psicológico e a sensação de abandono pela segunda ou terceira vez a depender de cada caso não é algo que o dinheiro venha suprir e trazer conforto. Pelo contrário, trata-se de um valor a fim de garantir sua integridade física e suas condições básicas de sobrevivência. Ser arrancado de uma família após anos de convivência e conforto para ser abandonado de volta às mãos do Estado é um sentimento incalculável que só pode ser valorado por aquele que viveu tal situação.

Apesar de esses pais cometerem tal atrocidade ao devolverem seus filhos a adoção, pouco se fala a respeito da retirada de seus nomes do Cadastro Nacional de Adoção. A imputação da responsabilidade civil tem se limitado apenas a indenização por danos morais, materiais, assim como a prestação de alimentos. Desse modo, ainda é possível que esses adotantes ingressem através de outra ação para que adotem novas crianças.

5.3. Perspectiva da imputação do art. 133 do Código Penal

Doutrinadores vêm discutindo acerca da possibilidade da imputação do crime de abandono de incapaz, tipificado pelo artigo 133 do Código Penal (Lei 2.848/40). Destrinchando este artigo, é indiscutível que tudo o que por ele é disciplinado pode encaixar-se perfeitamente ao filho adotivo, vez que sequer é mencionado o termo “filho biológico”, mas a expressão “descendente” conforme o § 3º, inciso II.

Retornando ao *caput*, aduz que “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono” (BRASIL, 1940). Após o trânsito em julgado, os pais possuem a guarda definitiva de seu filho, sendo deles exclusiva a responsabilidade.

Também encontra-se fundamento no art. 41 do ECA, que assegura aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres que possuem os filhos biológicos, provando mais uma vez que, se o abandono do filho biológico é considerado um crime, ao filho adotivo também deverá ser considerado um crime.

Seguindo pelo mesmo pensamento, a Constituição federal também traz essa garantia de igualdade entre filhos quando trata-os como possuidores dos mesmo direitos sucessórios.

“Foi o art. 227, § 6º da CF que ao se referir expressamente ao filho adotivo (ou por adoção) que eliminou qualquer diferenciação quanto aos direitos sucessórios” ISHIDA (2021, apud. Eunice Ferreira Rodrigues Granato, ob. cit., p. 45).

O ato de dirigir-se até o local onde a criança residia e a deixar para trás como se estivessem devolvendo uma mercadoria, deve ser considerado abandono gravíssimo.

Na hipótese de pais adotivos tentarem “devolver” uma criança que foi adotada, tal gesto poderá ser enquadrado como tentativa de abandono de incapaz e esse ato é tipificado pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 133, como um delito com previsão de pena de detenção de seis a três anos” (SOUSA, 2015).

O Juiz de Direito, Pablo Stolze Gagliano, unido a professora de Direito Civil, Fernanda Leão Barreto publicaram um artigo no blog “LFG” dizendo em um de seus parágrafos:

[...] Assim, entendemos que a “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes. (GAGLIANO, BARRETO, 2020).

O ato ilícito que gera direito a reparação decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolvendo devolvê-lo imotivadamente, de uma maneira imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram a criança, o que implica o abandono de um ser humano.

785

5.4. Análise de Decisões e pensamentos Doutrinários

A ausência normativa para a resolução desses conflitos que vem ocorrendo nos processos de adoção faz com que a jurisprudência não seja unânime no que se refere a suas tomadas de decisões. Cada caso concreto é avaliado individualmente buscando em primeiro lugar preservar o bem-estar do infante. Por essa razão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

Ação indenizatória - Danos morais - Responsabilidade civil pela devolução de criança adotada - Intempestividade do recurso - Inocorrência - Aplicação do prazo de 15 dias previsto no Código de Processo Civil - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Juiz, na condição de destinatário das provas, deve indeferir providências meramente protelatórias - Acervo probatório farto e suficiente para a resolução da lide - Mérito - Abuso de direitos dos pais adotivos em devolver a criança inserida no seio familiar - Responsabilidade objetiva - Abuso de direito - "Venire contra factum proprium" - Danos morais "in re ipsa" - Valor da indenização bem fixado pela r. sentença no valor de R\$ 150.000,00 que não comporta redução - Sentença mantida - Recurso não provido. Nega se provimento ao recurso.

(TJ-SP – Apelação Cível: AC 1007832-93.2018.8.26.0048 SP, Relatora: MINISTRA MARCIA DALLA DÉA BARONE, Data de Julgamento: 05/03/2020, C4- QUARTA CAMARA, Data

de Publicação: Dje 11/03/2020).

Trata-se de uma criança nascida em abril de 2009 que permaneceu no seio familiar biológico até seus cinco anos de idade, até ser entregue para a adoção. Em setembro de 2015 iniciou o estágio de convivência com os pretensos adotantes, sendo concedida a guarda em dezembro do mesmo ano. 45(quarenta e cinco) dias após a guarda foi realizado estudo social, tendo sido a família considerada apta para o prosseguimento do processo. Adoção foi deferida em junho de 2016.

Em torno de 01 (um) ano após a finalização do processo, os pais manifestaram desinteresse em permanecer com seu filho, apresentando a justificativa de que ele possui um comportamento rebelde, agressivo e dissimulado, entre outras características que impossibilitavam a boa convivência familiar.

Narra os autos que a criança foi retirada de cursos esportivos, escola bilíngue e da escola particular, que frequentava com seu irmão, filho biológico do casal. Era também deixada aos cuidados de babás quando a família viajava, levando apenas seu irmão, como foi o caso de uma viagem a Disney. Por último, a criança adotada foi submetida a medicamentos sem a devida prescrição de um profissional, não restando dúvidas o impetuoso desprezo que sofria pelas pessoas que já reconhecia a paternidade.

786

Após a declaração dos pais em devolver a criança, está teve sua guarda concedida a outra mulher, na qual ingressou com ação de indenização por danos morais contra aqueles que a devolveram. Com intuito de cessar o abuso de direito desses pais, foram eles condenados ao pagamento do montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por todos os danos causados ao infante, tendo sido violado o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como demais princípios apontados pelo ECA.

Ainda que o ECA entenda ser a adoção um instituto irrevogável, a permanência de uma criança em um lar onde sofre desprezo e negação, será ainda mais prejudicial ao seu desenvolvimento. Por isso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou o provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória, reconhecida mais uma vez após a rejeição dos embargos de declaração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo do presente artigo científico, foi possível compreender melhor a temática acerca da desistência da adoção após o processo ser finalizado por sentença

transitada em julgado. De fato não restaram dúvidas quanto aos inúmeros danos causados aos infantes após serem devolvidos a abrigos.

Ainda que a legislação aduza sobre a irrevogabilidade da adoção, a Jurisprudência tem preferido violar está regra a manter uma criança em um lar que está sendo rejeitada. A manutenção desta poderia lhe causar danos ainda maiores que o seu retorno ao orfanato, já que sua família adotiva a criaria não por amor, mas por obrigação e por medo das represálias impostas pelo.

É ainda mais grave nos casos em que os pais adotivos já possuem filhos biológicos, como se pode verificar nesta pesquisa. Os filhos muitas vezes não são tratados com igual atenção, sendo o adotivo, para aquela família, possuidor de um valor inferior ao biológico.

Não é possível obrigar pessoas a amarem outras pessoas. O Judiciário seria omissos se mantivesse a criança com os pais que manifestaram expressamente o seu desinteresse em cuidar daquele infante. Um verdadeiro sinal de desrespeito e abuso de direito em detrimento àquele adotado.

São claras as Decisões quanto a necessidade da responsabilização civil impostas aos pais quando abandoam seus filhos adotivos, na maiorias das vezes condenados a indenização por dano moral e material. Entretanto ainda não há respaldo legal para servir de parâmetro para as decisões, sendo de fundamental importância a promulgação do PL 1048/2020, que serviria perfeitamente para a aplicação das sanções ou até mesmo parar preparar os pretensos adotantes, para que levem o procedimento adotivo com mais seriedade.

Também é importante perceber que a possibilidade da imputação do artigo 133 do Código Penal já possui força para tornar-se realidade, uma vez que Doutrinadores, inconformados com tamanha barbárie, trazem argumentos fortes o suficiente para que em um futuro próximo isso se concretize.

Por todas as razões supramencionadas, é necessário que o procedimento da adoção seja revisto para que, se necessário, passe a incluir normas que solucione esta questão e que problemas como este aqui levantado tenham um ponto final. Sobrevindo também através da conscientização daqueles que tem a pretensão de adotar uma criança ou adolescente, considerando que sua humanidade pode advir de inúmeros defeitos, que a depender da gravidade podem ser sanados com afeto. São crianças que na maioria das vezes trazem consigo histórias traumatizantes, requerendo dos pais adotivos muita paciência, amor e proteção.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL, Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, Disponível em: **Vade Mecum acadêmico de direito**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
2. BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei nº 1048 de 02 de abril de 2020. **Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção**. Brasília, Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.
3. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: **Vade Mecum acadêmico de direito**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
4. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: **Vade Mecum acadêmico de direito**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
5. BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: **Vade Mecum acadêmico de direito**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
6. BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: **Vade Mecum acadêmico de direito**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
7. BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: **Vade Mecum acadêmico de direito**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
8. BRASIL. T3 - Terceira Turma Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1545959 SC 2012/0007903-3. Relator: Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 06 de junho de 2017. **01/08/2017: INTEIRO TEOR**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484086342/recurso-especial-resp-1545959-sc-2012-0007903-2/inteiro-teor-484086363>>. Acesso em: 10 maio 2022.
9. BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: nº AC 1007832-93.2018.8.26.0048 SP**. Relator: RELATORA MARCIA DALLA DEA BARONE. São Paulo, SP, 10 de outubro de 2019. **Acórdão**. São Paulo, Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897425174/apelacao-civel-ac-10078329320188260048-sp-1007832-9320188260048>>. Acesso em: 10 maio 2022.
10. BRASIL, Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[D99710 \(planalto.gov.br\)](http://D99710(planalto.gov.br))> . Acesso em: 15 mar. 2022.
11. BRASIL, Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[L3071 \(planalto.gov.br\)](http://L3071(planalto.gov.br))> Acesso em: 06 fev. 2022.
12. BRASIL, Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados Unidos**

do Brasil. Disponível em: <L3071 (planalto.gov.br)> Acesso em: 06 fev. 2022.

13.BRSIL, Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Disponível em:<L3133 (planalto.gov.br)> Acesso em: 23 fev. 2022.

14.BRSIL, Lei nº 4.655 02 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva.** Disponível em: <L4655 (planalto.gov.br) > Acesso em: 28 fev. 2022.

15.BRSIL, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Disponível em: <L6697 (planalto.gov.br)> . Acesso em: 07 mar. 2022.

16.BRSIL, Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Disponível em: <L8560 (planalto.gov.br) > . Acesso em: 16 mar. 2022.

17.DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias.** 1º ed. Editora Revista dos Tribunais, 01 de janeiro de 2013.

18.EMENTA E ACÓRDÃO. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>>. Acesso em: 01. mar. 2022.

19.FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância.** 2020. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

20.FONSECA, Júlia Brito. **Princípios Norteadores do ECA.** 2015. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

21.GAGLIANO e BARRETO, Pablo Stolze e Fernanda Carvalho Leão .**Responsabilidade civil pela desistência na adoção.** 2020. Disponível em: <<https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/883714173/responsabilidade-civil-pela-desistencia-na-adocao#footnote-17>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

22.HELLMAN, Renê. **NOVO CPC - COISA JULGADA.** 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vjNsinfftL8&t=78s>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

23.ISHIDA, Valter Kenji, **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 21º ed. Editora Juspodium, 17 de fevereiro de 2021.

24.REIS e FILHO, Marco Antônio Reis e Felinto Alves Martins Filho. **O momento do trânsito em julgado é imutável?** 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-04/opinio-momento-transito-julgado-imutavel#:~:text=Tr%C3%A2nsito%20em%20julgado%2C%20portanto%2C%20%C3%A9,%20decorso%20do%20prazo%20respectivo>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

25.SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Da sentença e da coisa julgada: principais inovações do atual Código de Processo Civil.** 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/da-sentenca-e-da-coisa>>

judgada-principais-inovacoes-do-atual-codigo-de-processo-

civil/#:~:text=A%20coisa%20judgada%20formal%20%C3%A9>. Acesso em: 17 mar. 2022.

26.SOUSA, Walter Gomes de. **Devolução e abandono: duas experiências trágicas para a criança.** Disponível em: <[27.STJ CONDENA CASAL A INDENIZAR FILHA ADOTIVA POR TER DESISTIDO DA ADOÇÃO. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/casal-indenizar-filha-adotiva-desistido-adocao>>. Acesso em: 04 nov. 2021.](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/devolucao-e-abandono-duas-experiencias-tragicas-para-a-crianca#:~:text=%E2%80%9Cdevolver%E2%80%9D%20uma%20crian%C3%A7a%20que%20foi%20adotada%2C%20total%20gesto,pena%20de%20deten%C3%A7%C3%A3o%20de%20seis%20a%20tr%C3%AAs%20anos..> Acesso em: 01 maio 2022.</p></div><div data-bbox=)

28.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ- RECURSO ESPECIAL: REsp 1892782 PR 2020/02223983- Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205705547/recurso-especial-resp-1892782-pr-2020-0222398-3/inteiro-teor-1205705610>>. Acesso em: 27 maio. 2022.

29.TOZZI, João Pedro Flório. **ADOÇÃO: DIFICULDADES E CONQUISTAS DA ADOÇÃO BRASILEIRA.** 2020. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/Bdigital/arqTccs/1611401309.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

30.VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio do Melhor Interesse da Criança.** 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em: 01 mar. 2022.